



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000034/96-22  
Recurso nº : 116.584 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1991, 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : NAUTECH PROVIDORA DE NAVIOS LTDA.  
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999  
Acórdão Nº : 103-19.873

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* -  
Não se conhece o recurso "ex officio", interposto pela autoridade  
monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em  
montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos  
principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE -  
RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex*  
*officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE  
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente  
Convocado), NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente,  
justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000034/96-22

Acórdão nº : 103-19.873

Recurso nº : 116.584 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento do Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 423/429), lavrado em 28/12/95, tendo como base legal, o Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88.

Através da Decisão DRJ/SERCO-PAE/RS Nº 14/0420/97, às folhas 488/504, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 176.046,92 UFIR, incluído neste montante, o tributo e a multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000034/96-22  
Acórdão nº : 103-19.873

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária, consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67, da Lei Nº 9.532/97 e da Portaria Nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado da Fazenda o limite de alçada, previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante os lançamentos principal e decorrentes, e, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso, não atinge o citado limite, conforme demonstrado no quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso por ser a decisão prolatada definitiva, eficaz e irrecorrível.

TRIBUTO	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
. I.R.R.F.	47.250,70	128.796,22	176.046,92	160.343,26
TOTAIS	47.250,70	128.796,22	176.046,92	160.343,53

Obs: UFIR da data da Decisão: R\$ 0,9108



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000034/96-22  
Acórdão nº : 103-19.873

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 1999

  
SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000034/96-22  
Acórdão nº : 103-19.873

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL